

## **A arrecadação fiscal como motivo de indignação: o fenômeno social "indignados" à luz das políticas públicas tributárias**

*Tax collection as a reason for indignation: the social phenomenon called "outraged" in the light of tax policies*

**Mario Di Stefano Filho**<sup>1</sup>

**Juliana Paganini**<sup>2</sup>

*Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O fenômeno social denominado "indignados"; 3. A desigualdade social no Brasil traduzida pelo desemprego e pela fome; 3.1 O desemprego; 3.2 A fome; 4. A indignação causada pelas políticas públicas tributárias escolhidas; 4.1 As políticas públicas como escolhas discricionárias; 4.2 As políticas tributárias como indutoras da crise de desigualdade 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

**Resumo:** O presente artigo trata sobre a indignação social da arrecadação fiscal à luz das políticas públicas tributárias. Nessa linha, o trabalho tem como objetivo analisar a relação entre o movimento social "indignados" e as políticas públicas tributárias no Brasil. Isso porque tal fenômeno despertou nos jovens um anseio por ações concretas que impactassem a vida das pessoas, em especial no âmbito econômico, fazendo com que diversos setores fossem modificados. Para tanto, contou-se com o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica de livros e artigos científicos qualificados, pertinentes ao tema. Fez-se uso, também, de dados de instituições oficiais, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Instituto de Geografia e Estatística. Ao final, concluiu-se que a mobilização social frente as mais variadas situações de indignação, se constitui como importante ferramenta para transformação das realidades sociais, estando nesse rol a própria arrecadação fiscal.

**Palavras-chave:** Arrecadação fiscal; Indignados; Políticas Públicas Tributárias.

---

<sup>1</sup> Doutorando pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bolsista do Programa de Excelência Acadêmica (PROEX) da CAPES. Mestre pelo programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), com bolsa CAPES/PROSUC. Especialista em Direito Tributário e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Professor da Faculdade de Direito da PUC-Campinas. E-mail: mariodsfilho.adv@gmail.com

<sup>2</sup> Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bolsista PROEX/CAPES. Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Socioeconômico (PPGDS) da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Professora da Escola Superior de Criciúma (ESUCRI). Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Estado, Política em Direito (NUPED/UNESC). E-mail: julianaapaganini@hotmail.com.

**Abstract:** This article deals with the social indignation of tax collection in the light of public tax policies. In this line, the work aims to analyze the relationship between the "indignados" social movement and public tax policies in Brazil. This is because this phenomenon aroused in young people a desire for concrete actions that would impact people's lives, especially in the economic sphere, causing various sectors to be modified. For that, we relied on the deductive method and bibliographic research of qualified scientific books and articles, relevant to the topic. We also used data from official institutions, such as the Federal Revenue Service of Brazil and the Institute of Geography and Statistics. In the end, it was concluded that social mobilization in the face of the most varied situations of indignation, constitutes an important tool for the transformation of social realities, being in this role the tax collection itself.

**Keywords:** Tax collection; outraged; Public Tax Policies.

## 1. Introdução

Historicamente, no âmbito das sociedades, diversas situações contrárias aos desejos das pessoas aconteceram, gerando com isso uma indignação coletiva, responsável pelas transformações de questões relacionadas às injustiças sociais, desigualdades, discriminações, entre tantas outras.

Por isso, é possível afirmar que os movimentos sociais nasceram nesse cenário de constante mudança, onde o autor Stéphane Hessel conseguiu exteriorizar em sua obra "indignados" a essência do ser cidadão, que por meio da comunicação extraoficial consegue questionar as autoridades políticas acerca de suas decisões, que por vezes acabam sendo monopolizadas sem dialogar com o principal ator afetado: a própria sociedade.

Trazendo essa realidade para o Brasil, sua conjuntura é marcada pela desigualdade social e pelo aumento gradual dos índices de pobreza, estando atrelado a isso a arrecadação fiscal que, embora se tenha uma política tributária, precisa encarar muitos desafios relacionados aos dispêndios de recursos estatais.

Assim, para alcançar o objetivo da pesquisa, qual seja analisar a relação entre o movimento social "indignados" e as políticas públicas tributárias no Brasil, dividiu-se o artigo em três partes.

Primeiramente descreve-se o fenômeno social descrito por Stéphane Hessel e desenvolvido na Espanha, denominado de "Indignados", destacando o incentivo que o autor dá para que os jovens não se caleem diante de qualquer insatisfação social, pois isso será o combustível para a transformação das vidas humanas.

Posteriormente se analisa a situação de calamidade social em que o Brasil se encontra, apontando que tal declínio ocorre desde 2013. Assim, o cenário atual caracteriza-se pela fome e o desemprego, situação propícia para fenômenos sociais.

Por fim, aponta como as escolhas políticas acerca da tributação não só atrapalham, como impedem o Estado Democrático de Direito de se concretizar, ensejando com isso os mais variados problemas, sendo os principais atingidos àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, não somente social, mas também econômica.

## 2. O fenômeno social denominado "indignados"

Antes de adentrar no manifesto que movimentou as ruas de toda a Europa, servindo de ferramenta para a conscientização na luta em prol da democracia e dos direitos humanos, torna-se necessário discorrer sobre o contexto democrático brasileiro, sendo este garantido inclusive constitucionalmente.

Quando se fala em democracia no Brasil, é preciso que se reconheça as formas de exercício da soberania popular, sendo elas exteriorizadas por meio da democracia direta (art. 1º, § único), semidireta (art. 14, I, II e III) e indireta (art.

14, caput)<sup>3</sup>, ainda que exista uma predominância quanto à utilização desta última, não restando muito espaço para as demais.

A vontade popular então é encarada como algo forte, já que é ela quem escolhe tanto os membros do Congresso Nacional (poder legislativo), quanto os membros do poder executivo<sup>4</sup>, havendo um respeito pela vontade das pessoas independente de sua condição na sociedade.

No entanto, não basta que a Constituição Federal de 1988 contemple maneiras da sociedade participar dos acontecimentos do seu dia-a-dia, pois ainda que esse passo tenha sido uma enorme conquista para o Estado Democrático de Direito, torna-se fundamental que haja o engajamento, consciência e vontade das pessoas nesse sentido.

O que se visualiza hoje, é uma sociedade apática diante dos acontecimentos sociais, que espera dos seus governantes a solução para todos os problemas, sendo essa postura criticada por Hessel<sup>5</sup>:

Eu desejo a todos, a cada um de vocês, que tenham seu motivo de indignação. Isto é precioso. Quando alguma coisa nos indigna, como fiquei indignado com o nazismo, nos transformamos em militantes; fortes e engajados, nos unimos à corrente da história, e a grande corrente da história prossegue graças a cada um de nós. Essa corrente vai em direção de mais justiça, de mais liberdade, mas não da liberdade descontrolada da raposa no galinheiro.

Ocorre que existe uma certa confusão na relação entre a cidadania e a representação, onde se reproduz a ideia de que ao cidadão cabe tão somente votar no candidato de seu agrado, muitas vezes sem se preocupar com questões ideológicas, e ir para a casa aguardar que este resolva todas as mazelas da sociedade<sup>6 7 8</sup>.

Por esse motivo que é preciso se encarar um novo paradigma que reconheça os problemas sociais, se abra para a participação popular, legitime a indignação do cidadão, ou seja, um cenário que consiga oportunizar a concretização das diretrizes participativas que a Constituição Federal de 1988 dispõe.

Quando se pesquisa no dicionário a palavra indignação, a definição envolve sentimento de fúria ou desprezo, geralmente provocado por algo considerado ofensivo, injusto ou incorreto<sup>9</sup>." Dessa forma, se indignar é resistir à injustiças, pois a indiferença é uma atitude extremamente prejudicial e contrária à luta dos movimentos sociais.

Portanto,

---

<sup>3</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 dez. 2021.

<sup>4</sup> VIEIRA, R. de S. *A cidadania na república participativa: pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os Conselhos de Saúde*, 2013. 540 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013, p.140.

<sup>5</sup> HESSEL, S. *Indignaos*. Barcelona: Ediciones Destino, Espanha, 2011, p. 30.

<sup>6</sup> ANDRADE, V. R. P. de. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

<sup>7</sup> TOURAINE, A. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

<sup>8</sup> SANTOS, B. de S.; AVRITZER, L. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, B. de S. (Org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

<sup>9</sup> DICIONÁRIO PRIBERAM. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/indigna%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 03 Fev. 2022.

De onde vêm os movimentos sociais? E como são formados? Suas raízes estão na injustiça fundamental de todas as sociedades, implacavelmente confrontadas pelas aspirações humanas de justiça. Em cada contexto específico, os usuais cavaleiros do apocalipse da humanidade cavalgam juntos sob uma variedade de formas ocultas: exploração econômica; pobreza desesperançada; desigualdade injusta; comunidade política antidemocrática; Estados repressivos; Judiciário injusto; racismo; xenofobia; negação cultural; censura; brutalidade policial; incitação à guerra; fanatismo religioso (frequentemente contra crenças religiosas alheias); descuido com o planeta azul (nosso único lar); desrespeito à liberdade pessoal; violação da privacidade; gerontocracia; intolerância; sexismo; homofobia entre outras atrocidades da extensa galeria de quadros que retratam os monstros que nós somos<sup>10</sup>.

Diante de tantas situações indesejadas, fica difícil não encontrar motivos para se indignar e lutar em prol do bem comum, sendo essa uma reação natural das pessoas conscientes da real realidade à sua volta, ou seja, quando se toma essa atitude, se ultrapassa a fronteira do apenas reclamar por reclamar, e se assume um papel de protagonismo social.

Isso porque, quando a sociedade se sente parte do processo e sabe de que maneira pode atuar, acaba existindo maior engajamento e participação, contribuindo para que esta se sinta, de acordo com Gohn<sup>11</sup>, protagonista de sua história, responsável pelas questões à sua volta, desempenhando e desenvolvendo nova cultura política.

Tal protagonismo foi destaque nas reflexões de Castells<sup>12</sup>, onde para ele, a partir do momento que as emoções e o sentimento de indignação se transformam em ações concretas, o movimento social de fato passa a ocorrer, fazendo com que as pessoas tomem a frente das decisões. Para se chegar a esta conclusão o autor analisou o movimento social denominado como "Indignados de Barcelona".

O movimento social espanhol teve seu início em 2008, em uma conjuntura de crise econômica europeia. O desemprego alcançava patamares astronômicos de 22% entre a população geral e 47% entre os jovens. Como consequência da escassez de recursos, o governo prosseguia com cortes orçamentários relevantes nas áreas da saúde, educação e serviços sociais<sup>13</sup>.

Com isso um grupo de jovens interessados começou a se mobilizar no *Facebook*, auto denominando-se de Democracia Real Ya. Uma rede descentralizada de núcleos anônimos, cujo slogan era "Democracia Real Ya! Ocupe as ruas. Não Somos Mercadorias nas Mãos de Banqueiros"<sup>14</sup>.

Apesar de nenhum apoio político formal a primeira manifestação teve alta adesão: Madrid (50 mil), Barcelona (20 mil), Valência (10) e cinquenta outras cidades também tiveram manifestações. Ao final, a praça Puerta del Sol, em Madrid, foi ocupada, de maneira pacífica e sem ameaça, pelos manifestantes, que ficaram discutindo sobre políticas governamentais. No dia seguinte, a praça

---

<sup>10</sup> CASTELLS, M. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, Brasil, 2013, p. 16.

<sup>11</sup> GOHN, M. da G. M. *O protagonismo da sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias*. São Paulo: Cortez, 2005.

<sup>12</sup> CASTELLS, M. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, Brasil, 2013, p. 18.

<sup>13</sup> *Ibid*, p. 18.

<sup>14</sup> *Ibid*, p. 87.

Catalunya, em Barcelona, também foi ocupada. O movimento se espalhou por toda a Espanha, ao todo mais de cem cidades<sup>15</sup>.

O movimento recebeu amplo apoio da opinião pública e tomou vida própria, ficando conhecido como 15-M (data da primeira manifestação), mas também era identificado pela mídia como "indignados", nome inspirado na obra de Hessel, já mencionada no início do capítulo.

O problema, no entanto, era que embora as razões iniciais do movimento fossem bem claras, e os agentes bem definidos, estudantes universitários e desempregados entre 25-30 anos, faltava foco ao movimento, uma vez que reivindicações não tinham um tom uníssono, fazendo com que parecesse perdidos.

O movimento escolheu não apoiar ninguém nas eleições em 2011, nem mesmo abster-se e votar em branco, visto que era considerado um movimento "anti-político). Assim, houveram duas eleições na Espanha, as municipais e as parlamentares. O número de votos brancos aumentou (de 37% para 48%), o partido de esquerda (Psoe) perdeu 19% de seus votos obtidos na eleição anterior (2007) e a eleição parlamentar gerou uma vitória retumbante do partido de direita<sup>16</sup>

O que a eleição mostrou é que o povo deve conciliar seus sentimentos com seus votos. Embora se enxergue um apressado ao princípio "apolítico", a mudança real depende da política em um Estado Democrático de Direito.

Para Hessel<sup>17</sup>,

É verdade, os motivos para se indignar atualmente podem parecer menos nítidos, ou o mundo pode parecer complexo demais. Quem comanda, quem decide? Nem sempre é fácil distinguir entre todas as correntes que nos governam. Não lidamos mais com uma pequena elite cujas ações entendemos claramente. É um vasto mundo, no qual sentimos bem em que medida é interdependente. Vivemos em uma interconectividade que nunca existiu antes. Mas nesse mundo há coisas insuportáveis. Para vê-las é preciso olhar bastante, procurar. Digo aos jovens: procurem um pouco, vocês vão encontrar. A pior das atitudes é a indiferença, é dizer "não posso fazer nada, estou me virando". Quando assim se comportam, vocês estão perdendo um dos componentes indispensáveis: a capacidade de se indignar e o engajamento, que é consequência desta capacidade.

Percebe-se que é uma característica comum do ser humano justificar sua ausência diante dos acontecimentos sociais através do comodismo e do conformismo, deixando que as decisões se concentrem nas mãos dos governantes que, embora sejam eleitos para falar em nome da sociedade, por vezes atuam em interesse próprio, despertando um sentimento de insatisfação geral.

Um exemplo dessa situação foi em 2013, onde diante da indignação quanto ao aumento da tarifa de ônibus, muitas manifestações foram surgindo e logo se expandiram para a reivindicação do direito fundamental à saúde, educação, segurança, bem como contra a corrupção nos diversos setores da administração pública.

Todavia, os indignados brasileiros enfrentaram os mesmos problemas que os indignados espanhóis, falta de coordenação, falta de definição e principalmente falta de disposição de aderência aos caminhos políticos convencionais. Isso gerou,

<sup>15</sup> CASTELLS, M. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, Brasil, 2013, p. 87.

<sup>16</sup> *Ibid*, p. 111.

<sup>17</sup> HESSEL, S. *Indignaos*. Barcelona: Ediciones Destino, Espanha, 2011, p. 32.

em 2014, a reeleição do governo do qual as manifestações começaram criticando, e posteriormente, em 2018, a vitória do candidato representando o “centrão” político.

Desde então, passados todos esses episódios, os níveis de desigualdade social aumentaram constantemente, fazendo com que muitas pessoas adquirissem cada vez mais poder econômico e outras, passassem fome, tivessem doenças relacionadas a falta de saneamento básico, além de mantimentos básicos para sobrevivência de qualquer ser humano.

A partir disso, Hessel coloca como dois, os grandes desafios da humanidade, sendo eles: a desigualdade social e os direitos humanos e a situação do planeta. Acerca da desigualdade social ele explica:

A imensa distância que existe entre os muito pobres e os muito ricos, que não para de aumentar. É uma inovação dos séculos XX e XXI. Aqueles que são muito pobres atualmente mal ganham dois dólares por dia. Não podemos permitir que esta distância continue a crescer. Esta constatação deve, por si só, dar origem a um compromisso<sup>18</sup>.

Por isso que, para limitar esse aumento gradativo da desigualdade social, torna-se necessário assumir um engajamento com o próximo, numa relação de empatia, ou seja, não é porque alguma questão não afeta a todos, que se deixará de lutar, mas pelo contrário, todos são responsáveis por tudo que acontece no interior das sociedades.

Cabe deixar explicitado aqui que, Hessel não buscou essa transformação por meio da guerra, incitando a violência, uma vez que, tendo em vista a situação sobre a Palestina e a faixa de Gaza, na Cisjordânia, onde o autor questiona se teria sido necessário o Hamas disparar mísseis, ele propõe então uma insurreição pacífica ocorrida a partir dos meios de comunicação.

Para Castells<sup>19</sup>, deve-se atentar-se ao poder de comunicação (*Communication Power*), destacado por Hessel, que nos últimos anos apresentou mudanças relevantes e deixou de estar concentrada na mídia. Essa perspectiva fica especialmente clara com a chamada “autocomunicação”, alcançada mediante os avanços tecnológicos dos aparelhos de comunicação, os *smartphones*.

Diante de uma autocomunicação em massa, dentro de uma plataforma tecnológica, há uma certa autonomia social, fazendo com que o povo não dependa das informações do Estado, o que conseqüentemente faz a administração pública temer, por esse motivo, as redes de comunicação, são, de fato, fontes decisivas de construção de poder<sup>20</sup>

Logo, os movimentos sociais atuam como um contrapoder, se construindo, em um primeiro momento, mediante um processo de comunicação autônoma, livre do controle estatal, podendo ser denominados de “indignados”.

Portanto, o fenômeno social denominado “indignados” possui em sua essência um cenário de insatisfação com as injustiças sociais, com as decisões dos representantes, com a desigualdade social, dentre tantas outras questões, no entanto, muitos desafios ainda merecem ser enfrentados, estando a apatia política no topo dessa lista, uma vez que não basta o discurso vazio. Para além disso, é necessário a ação sem o emprego da violência, se utilizando dos instrumentos da democracia participativa, pois somente assim se conseguirá a passos lentos transformar a realidade social.

---

<sup>18</sup> HESSEL, S. *Indignaos*. Barcelona: Ediciones Destino, Espanha, 2011, p. 32.

<sup>19</sup> CASTELLS, M. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, Brasil, 2013, p. 16.

<sup>20</sup> *Ibid*, p. 12.

### **3. A desigualdade social no Brasil traduzida pelo desemprego e pela fome**

Hodiernamente, o Brasil apresenta índices de desigualdade social com resultados totalmente decepcionantes, sendo inclusive possível denominar o atual cenário de “abismo social”. Esse abismo é uma consequência natural do aumento gradual da concentração de renda no país, não afetada pela devida tributação, que acaba gerando um maior número de pessoas vivendo na pobreza extrema<sup>21</sup>.

Para comprovar a referida afirmação, fundamenta-se de acordo com dados apresentados no trabalho de Neves *et al* de 2021. O referido trabalho constatou um aumento gradual do número de famílias, no Brasil, que alcançaram a categoria denominada de “extrema pobreza”. O referido aumento se faz no período de 4 anos, 2016 a 2020. Ocasão na qual a marca saltou de 12 milhões para 14 milhões<sup>22</sup>.

Tamanha desigualdade social pode ser traduzida diante de uma análise mais aprofundada sobre dois fatores: o desemprego e a fome.

#### 3.1 O desemprego

O desemprego, fator determinante para a consolidação de tais estatísticas de desigualdade, se encontra em um cenário onde o aumento gradual de perdas de vínculo formal de trabalho é a realidade.

A partir disso, constata-se um aumento significativo no índice de desemprego no Brasil, no período de apenas um ano. Ao final de 2019, os índices de desemprego eram de cerca de 11%, e ao final de 2020, registrou-se 14.6%<sup>23</sup>.

Dessa maneira, o aumento do índice em 3.6% no período de 12 meses é uma evidência gritante da situação escalada de desemprego.

Acerca disso, a referida insegurança laboral gera, consequentemente, um deterioração das condições de trabalho. Toma-se como exemplo, no Brasil, as plataformas digitais que instituíram a “uberização” das condições de trabalho para motoristas e entregadores de aplicativo, não proporcionando direitos básicos trabalhistas e recolhimento de contribuições previdenciárias, impedindo a devida proteção social<sup>24</sup>.

Apesar da ideologia liberal apoiar a interpretação de facilitar uma determinada ocupação de maneira autônoma, por meio das plataformas digitais, a Constituição elenca como princípio a vedação do retrocesso social. Não obstante, ainda há defensores dessas modalidades de serviço alegando uma necessidade de sustentabilidade do sistema diante tempos de crise econômica e escassez de recursos<sup>25</sup>.

Assim, sob o pretexto de situações extremas, o Estado vem redesenhando suas dimensões sociais para “níveis exequíveis”. Por isso, cabe dizer que o desemprego formal, favorece plataformas digitais exploratórias que se aproveitam dos trabalhadores e geram, consequentemente regressões sociais, apesar de vedação constitucional.

Essa conjuntura, no entanto, estava formada antes de Março de 2020,

---

<sup>21</sup> SANTOS, J. P. P. dos; STEFANO FILHO, M. Di; CASALINO, V. G. Imposto sobre grandes fortunas e fundo de combate e erradicação da pobreza: competência tributária, omissão inconstitucional e violação de direitos fundamentais. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 172-195, 2020, p. 175.

<sup>22</sup> NEVES, J. A.; MACHADO, M. L.; OLIVEIRA, L. D. de A.; MORENO, Y. M. F.; MEDEIROS, M. A. T. de; VASCONCELOS, F. de A. G. de. Unemployment, poverty, and hunger in Brazil in Covid-19 pandemic times. *Revista de Nutrição*, 2021; 34e2000170, p. 3.

<sup>23</sup> *Ibid*, p. 3.

<sup>24</sup> PIERDONÁ, Z. L.; FRANCISCO, J. C.; FREIRE NETO, L. de M.. Direitos sociais em tempos de crise: vedação ao retrocesso social e moderação judicial. *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 34, n. 1, p. 57-75, jan./Abr. 2020, p. 58.

<sup>25</sup> *Ibid*, p. 63.

data marcada pelo início da pandemia de COVID-19. Dessa forma, o isolamento social, embora necessário à época, intensificou as desigualdades sociais no Brasil, impulsionando uma crise econômica, fruto da pandemia.

À esse respeito, Buffon e Menegussi avaliam:

A Covid-19, sem dúvida alguma, é a crise mais desafiadora que a humanidade enfrenta desde a Segunda Guerra Mundial e será responsável pela maior queda na atividade econômica mundial desde a Grande Depressão. A perspectiva de retração da economia mundial é de 3% até o final de julho, e ainda pode agravar-se. Ao encontro disso, estimativas da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) preveem que a produção pode inicialmente cair entre 20% a 25%, e o consumo das famílias em cerca de um terço em diversos países. Para cada mês de confinamento, calcula-se queda de cerca de 2% no produto interno bruto (PIB)<sup>26</sup>.

Constata-se, portanto, que o cenário de desemprego formal no Brasil já era preocupante antes mesmo do advento da pandemia, a queda brusca no consumo fez com que essa situação fosse ainda pior. À vista dessa situação, salienta-se dizer que a fome é uma efeito direto do desemprego.

### 3.2 A fome

A fome no Brasil apresentava níveis consideravelmente graves antes da crise da COVID-19. Apesar disso, o Brasil apresentava um histórico eficiente de combate à fome marcado pela sua retirada do “mapa mundial da fome” em 2014, pelas Nações Unidas (ONU).

Tal êxito foi fruto de políticas públicas sociais sucessivas, como o “Bolsa Família” e de alto investimento, aproximadamente 35 bilhões de reais, ocorridas de 2002 à 2013<sup>27</sup>.

Por outro lado, desde 2014, ano da retirada do mapa da fome, os índices que representam a insegurança alimentar no país apresentam aumentos.

À esse respeito, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas dividiu o termo “insegurança alimentar” em três categorias: leve, moderada e grave. Assim, comparou-se os referidos índices dos períodos 2013 com 2017/18 e constatou-se o agravamento da insegurança alimentar nas três modalidades<sup>28</sup>.

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) realizou estudo que definiu que o custo de uma alimentação digna para dois

---

<sup>26</sup> BUFFON, M.; MENEGUSSI, M. C. Tributação sustentável e a COVID-19: Políticas fiscais de curto, médio e longo prazo. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 42, p. 271-292, set./dez. 2020, p. 273.

<sup>27</sup> RÁDIO SENADO, *Brasil saiu do mapa da fome produzido pela ONU*. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2014/09/16/brasil-saiu-do-mapa-da-fome-produzido-pela-onu>. Acesso em 19 jan. 2022.

<sup>28</sup> IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, *Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: análise da segurança alimentar no Brasil*. Rio de Janeiro, 2020 [citado 4 out 2020]. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2022, p. 22.



adultos e duas crianças é de aproximadamente R\$ 5.800,98, com uma média de R\$ 1.450,24 por pessoa aproximadamente<sup>29</sup>.

Diante dos elevados valores, pode-se afirmar que a insegurança alimentar assola o Brasil, visto que grande parte da população não tem condições financeiras de aportar tais montas para o próprio sustento.

#### **4. A indignação causada pelas políticas públicas tributárias escolhidas**

A Constituição de 1988 instaurou o Estado Democrático de Direito no Brasil, determinando a responsabilização por parte do Estado na efetivação dos direitos e garantias fundamentais aos seus cidadãos.

Nessa linha, o Estado não pode se fazer omisso, sob pena de violação constitucional, devendo constantemente buscar a concretização desses direitos e garantias fundamentais expostos em sua constituição. Tal premissa é basilar ao Estado Democrático de Direito, que elenca, concomitantemente, ao povo brasileiro direitos fundamentais e ao Estado brasileiro deveres fundamentais<sup>30</sup>.

A partir do cenário descrito, há uma relação intrínseca entre o indivíduo e o Estado. No entanto, tal relação pode ser caracterizada como instável, pois apresenta quatro status diferentes, são eles: passivo, negativo, positivo e ativo<sup>31</sup>.

O status passivo caracteriza-se pela subordinação do indivíduo ao Estado. O status negativo depende de uma simples não-interferência estatal<sup>32</sup>. Enquanto o status positivo é definido pela exigência de prestações feitas pelo cidadão ao Estado e, por fim, o status ativo é a simples participação nas eleições.

##### **4.1 As políticas públicas como escolhas discricionárias**

Nessa linha, as prestações positivas feitas pelo Estado, para concretizar direitos previstos na Carta Magna, serão realizadas através de políticas públicas.

Sobre o instituto referido, cabe citar que: (i) estudo sobre políticas públicas tem como origem o período pós-guerra, anos 1950 nos Estados Unidos<sup>33</sup>; (ii) A disciplina é considerada multidisciplinar, pois abrange simultaneamente uma considerável variedade de temas, toma-se como exemplo ciências políticas, direito, economia, sociologia, saúde pública, finanças entre outras<sup>34</sup>; (iii) Não existe um único conceito adotado, o tema conceituação de políticas públicas é amplamente discutido e debatido e atualmente existem várias definições<sup>35</sup>.

Apesar disso, alguns conceitos se mostram consagrados pela academia, visto sua enorme contribuição para o estudo do tema. Assim, Maria Paula Dallari Bucci, conceitua política pública como:

---

<sup>29</sup> DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos), *Pesquisa Nacional de Cesta Básica de Alimentos*. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 09 jan. 2022.

<sup>30</sup> LIMA, R. A.; MARTINS, O. Á. F. Os deveres fundamentais e a constituição de 88: Formação precípua do Estado Democrático de Direito. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, pp. 226-242, Jan.-Abr. 2021 p.227

<sup>31</sup> *Ibid*, p. 237.

<sup>32</sup> RODRIGUES, H. T.; OLIVEIRA, A. F. A tributação e o orçamento público na perspectiva de efetividade dos direitos fundamentais sociais. *Revista Argumentum*, Marília, v. 19, n.1, pp. 51-71, Jan.-Abr. 2018. p. 54.

<sup>33</sup> SCHMIDT, J. P. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018, p. 119.

<sup>34</sup> SOUZA, M. S. de; BUCCI, M. P. D. O estado da arte da abordagem direito e políticas públicas em âmbito internacional: primeiras aproximações. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 833-855, set./dez. 2019. p. 835.

<sup>35</sup> SCHMIDT, J. P. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018, p. 122.

Adotando o conceito de políticas públicas para o trabalho jurídico já muito debatido (BUCCI, 2013), o objeto de abordagem DPP é a ação governamental coordenada e em escala ampla, atuando sobre problemas complexos, a serviço de uma estratégia determinada, tudo isso conformado por regras e processos jurídicos<sup>36</sup>.

Entretanto, importante ressaltar que qualquer prestação do Estado têm um custo de execução, seja positiva ou negativa. Nesse sentido, até mesmo a não-intervenção estatal gera custo, pois depende de uma estrutura judiciária montada para proteger violações. Portanto, políticas públicas terão como requisito um dispêndio de recursos feito pelo Estado<sup>37</sup>.

Ademais, essa ação estatal e o gasto gerado por ela devem ser regidos pelo princípio da eficiência. Com base nisso, Limberger e Giannakos afirmam:

Pode-se afirmar, de uma forma mais simplificada, que a eficiência determina o alcance de um resultado maior (tanto em sentido quantitativo como qualitativo) com menor custo, ou seja, fazer mais e melhor com menos. É buscar sempre o alcance de um maior e melhor resultado com os recursos econômicos que se dispõe. Isto se chama otimização dos recursos<sup>38</sup>.

A partir disso, evidencia-se uma realidade de escassez de recursos no Brasil. Isso significa que, não haverá recursos suficientes para uma atuação satisfatória em todas as áreas, apesar de previsões constitucionais acerca de investimentos mínimos. Assim, fica à cargo do governante escolhas políticas de convicção ou necessidade para a alocação de recursos, denominadas "escolhas trágicas"<sup>39</sup>.

A partir disso, João Pedro Schmidt salienta que o papel político do instituto está no nome, políticas públicas vão enfrentar um problema político<sup>40</sup>. Através, então, de atos discricionários do poder público<sup>41</sup>.

#### 4.2 As políticas públicas tributárias como indutoras da crise de desigualdade

---

<sup>36</sup> BUCCI, M. P. D. Método e aplicações da abordagem direito e políticas públicas (DPP). *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, set./dez. 2019, p. 816.

<sup>37</sup> HOLMES, S.; SUSTEIN, C. *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*. New York: W.W. Norton Company, 1999. 256 p., p. 35.

<sup>38</sup> LIMBERGER, T.; GIANNAKOS, D. B. da S. O princípio constitucional da eficiência e a transparência, analisados sob a ótica do custo da justiça: como aprimoramento de responsabilidade da entrega da prestação jurisdicional. *Revista CNJ*, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 95-105, jan./jun. 2019, p. 98.

<sup>39</sup> PIERDONÁ, Z. L.; FRANCISCO, J. C.; FREIRE NETO, L. de M.. Direitos sociais em tempos de crise: vedação ao retrocesso social e moderação judicial. *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 34, n. 1, p. 57-75, jan./Abr. 2020, p. 64.

<sup>40</sup> SCHMIDT, J. P. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018, p. 127.

<sup>41</sup> PIERDONÁ, Z. L.; LEITÃO, A. S.; FILHO, E. T. F. P., o básico. Depois, o resto: O direito à renda básica. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 02, n. 55, p. 390-417, 2019, p. 414.

A execução de políticas públicas sociais, então, será diretamente ligada a capacidade de arrecadação de recursos financeiros do Estado, que o fara através da tributação<sup>42</sup>.

Todavia, as políticas públicas sociais são apenas uma espécie das várias existentes<sup>43</sup>. Desse modo, existe uma diversa gama de políticas públicas, à título exemplificativo e não exaustivo destacam-se: as políticas públicas sociais, ambientais, financeiras e tributárias.

Nesse sentido, as políticas tributárias não têm como objetivo alterar o sentido jurídico do tributo, isso seria papel da legislação tributária. Tais políticas, portanto, almejam a aperfeiçoamento do sistema tributário, para que os objetivos da República sejam cumpridos, tanto em sentido amplo, como em sentido estrito<sup>44</sup>.

Assim, quando pensamos que a tributação é o meio pelo qual o Estado vai arrecadar recursos para custear direitos sociais como saúde e educação, é possível visualizar essa nítida relação entre a tributação e políticas sociais. Contudo, faz-se necessário olhar atentamente para a origem da tributação, uma vez que ela por si só pode mostra-se contra esses objetivos fundamentais.

A partir do raciocínio aqui exposto, o tema políticas tributárias ainda não é muito discutido pela academia brasileira, seus estudos são escassos, o que faz das contribuições existentes, ainda mais relevantes.

Desse modo, a primeira percepção de política tributária é a escolha específica do meio pelo qual o Estado vai arrecadar, cujo resultado será encaminhado para o fundo público, a ser posteriormente viabilizado para políticas sociais por meio do orçamento público. Rodrigues e Kuntz chamam a política tributária de "políticas indutoras de arrecadação", que salientam que devem ser baseadas nos princípios constitucionais da isonomia ou igualdade e da capacidade contributiva.<sup>45</sup>

Já, Difini e Jobim, apesar de concordarem com o termo "políticas indutoras de arrecadação", destacam o viés político dessas ações estatais e afirmam de maneira categórica que será a escolha política da parte da população que suportará o ônus fiscal de maneira mais gravosa<sup>46</sup>.

Para ilustrar esse raciocínio, o Estado pode escolher explorar de maneira mais intensa quatro áreas: Renda, Patrimônio, Consumo e Produção. Ao escolher uma política tributária indutora sobre a Renda ou sobre o Patrimônio, estaria o Estado onerando de maneira mais severa a parte mais privilegiada da população. Por outro lado, caso escolhesse uma política tributária indutora sobre o Consumo ou a Produção, logo, incumbirida a camada da população mais carente o dever de custear os serviços públicos.

Borges, Teodorovicz, Esteche Filho e Simioni Filho, no entanto, concordam em parte com as afirmações até então trazidas. Os autores, ademais,

---

<sup>42</sup> ANSELMINI, P.; BUFFON, M. Extrafiscalidade como meio de realização de políticas públicas: a busca pela concretização do 'bem comum' no Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 15, p. 295-315, 2020, p. 301.

<sup>43</sup> SCHIER, A. da C. R.; TORRES, F. de O. A democracia procedimental deliberativa e a implementação de políticas públicas mais igualitárias. *Revista da Faculdade de Direito Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 36, n.1, pp. 41-62, jan./jun. 2020. 2021, p. 43.

<sup>44</sup> BORGES, A. M.; TEODOROVICZ, J.; ESTECHE FILHO, V. G.; SIMIONI FILHO, D. L. Políticas públicas tributárias anticíclicas: Análise do contexto brasileiro na crise decorrente da COVID-19. *Revista Jurídica*, Curitiba, vol. 02, n. 64, 2021, pp. 515-539, p. 518-518.

<sup>45</sup> RODRIGUES, H. T.; KUNTZ, T. G. Políticas públicas tributárias: A justiça fiscal como instrumento de auxílio na viabilização da justiça social. *Revista NOMOS*, Fortaleza, v. 38.2, jul./dez. 2018, p. 160.

<sup>46</sup> DIFINI, L. F. S.; JOBIM, E. de S. L. Estado fiscal, tributação e os critérios de justiça no direito tributário. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, n. 41, p. 278-304, dez. 2019, p. 286.

desenvolveram três funções da política tributária, quais sejam: alocativa, distributiva e estabilizadora <sup>47</sup>.

A função alocativa baseia-se na ideia desenvolvida por Rodrigues e Kuntz e Difini e Jobim, o simples método pelo qual o Estado vai financiar suas prestações positivas, baseando-se na função fiscal dos tributos.

Já a segunda função, denominada de distributiva, que é alicerçada na ideia de redistribuição de riqueza, através da tributação de patrimônio e renda para financiar políticas sociais, logo também é fiscal. Assim, a ideia dessa função seria basicamente uma política "Robin Hood", em que a tributação dos mais privilegiados vão custear diretamente o amparo social dos mais carentes.

Contudo, cabe destacar que a redistribuição de renda é analisada como uma função autônoma, mesmo podendo ser caracterizada como uma faceta da função alocativa, uma vez que os objetivos constitucionais elencam o combate das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza no artigo 3º da Carta Magna.

Sobre esse assunto, Theodore J. Lowi<sup>48</sup> desenvolveu uma tipologia das políticas públicas, são elas: distributivas; regulatórias; redistributivas e constitutivas. A política redistributiva tem como características intrínscas o conflito político de classes sociais pautado entre provedores de dinheiro e grupos que demandam serviços, fazendo com que sejam aprovadas no Congresso com mais dificuldade<sup>49</sup>

Existe ainda, uma última função denominada de estabilizadora, com facetas extrafiscais, isto é, que modelam comportamento do contribuinte, e simplificadora. Assim, essa função visa a execução de políticas de aprimoramento do sistema.

Assim, observa-se uma vinculação constitucional entre política tributária e os objetivos da República. Todavia, baseando-se na literatura acerca do tema, evidencia-se que o instituto da política tributária é multifacetado, não podendo ser definido apenas pelo ato de tributar<sup>50</sup>.

Conclui-se, por conseguinte, que uma política que busque aprimorar o sistema tributário brasileiro, podendo o fazer por medidas de simplificação, por medidas fiscais instituidoras de tributos ou mesmo medidas que extinguem tributos, falar-se-á de uma política tributária.

A partir do cenário acima descrito, afirma-se que um dos meios que a Constituição Federal de 1988 elencou para concluir o objetivo da República de combater a desigualdade social e erradicar a pobreza é a política tributária. No entanto, percebe-se que a política tributária é como uma faca de dois gumes, pois se de um lado ela provê os instrumentos necessários para uma tributação mais justa, do outro ela também torna possível uma tributação mais injusta.

Ao escolher a política tributária indutora, quais sejam: Renda, Patrimônio, Consumo e Produção, o destino da camada social que arcará com o ônus tributário de maneira mais grave está selado. Assim, passamos a analisar a arrecadação fiscal do Brasil.

Considera-se a arrecadação fiscal do Brasil como regressiva, uma vez que a tributação do consumo é priorizada ao invés da tributação da renda, o que contribui para a concentração de renda.

Ora, o resultado da arrecadação dos anos de 2019 e 2020 apresenta que o

---

<sup>47</sup> BORGES, A. M.; TEODOROVICZ, J.; ESTECHE FILHO, V. G.; SIMIONI FILHO, D. L. Políticas públicas tributárias anticíclicas: Análise do contexto brasileiro na crise decorrente da COVID-19. *Revista Jurídica*, Curitiba, vol. 02, n. 64, 2021, pp. 515-539, p. 518-519.

<sup>48</sup> LOWI, T. J. American Business, Public Policy, Case-Studies, and Political Theory. In: *World Politics*, Vol. 16, Issue 04, pp. 677-715 July 1963, p. 302.

<sup>49</sup> CASALINO, V. G. Economia de mercado e políticas públicas – Elementos de epistemologia à luz da obra de Theodore J. Lowi. *Revista de Direito Pública (RDP)*, Brasília, Volume 18, n. 98, p. 615-644, mar./abr. 2021, p. 626.

<sup>50</sup> PAGANINI, J.; STEFANO FILHO, M. Di. A cidadania participativa na política tributária: Uma análise da participação social no conselho municipal de tributos da cidade de São Paulo. *Cadernos de Direito Actual*. Nº 16 Núm. Ordinário (2021), pp. 384-398, 2021, p. 389.

montante oriundo do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço) aumentou de 6,85% para 7,02% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Em contrapartida, os dados sobre a arrecadação da tributação de renda apresentam diminuição constante em suas modalidades pessoa física e jurídica: Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) de 3,95% para 3,84% e Imposto de Renda pessoa Jurídica (IRPJ) de 1,72% para 1,65%<sup>51</sup>.

A partir desses dados, pode-se deduzir que o Brasil elencou como política tributária indutora a tributação do consumo.

Ocorre que, tributar o consumo é uma modalidade odiosa e impiedosa de arrecadação, visto que a parcela mais carente da população gasta a maior parte de sua renda com o consumo de bens alimentícios, gerando, inclusive, uma contribuição proporcionalmente maior dos menos afortunados<sup>52,53</sup>. Desse modo, o combate da desigualdade social torna-se inexecutável, dado o incentivo a miserabilidade que o sistema promove<sup>54</sup>.

Para ilustrar em termos práticos o malefício que essa política tributária indutora gera faz-se uma breve análise de três situações: O auxílio emergencial, o imposto sobre grandes fortunas e a tributação de dividendos.

O auxílio emergencial foi uma política social extremamente importante, visando dar dignidade e garantir a segurança alimentar no contexto da pandemia de COVID-19, alcançando 66,9 milhões de brasileiros, desses, 8,5 milhões com renda per capita de até meio salário mínimo<sup>55</sup>.

Todavia, questiona-se seriamente seus efeitos redistributivos, pois a maior fonte de custeio de tal política foi a tributação do consumo. Além disso, pode-se afirmar que os beneficiários, ao comprar alimentos foram tributados.

Conclui-se, assim, que não só a camada mais carente foi a principal fonte de custeio do auxílio, por meio da tributação do consumo, como essa camada continuou a ser tributada fazendo com que houvesse um refinanciamento do programa. Amparar aqueles que mais precisam com não é concretizado se o financiamento for oriundo das próprias pessoas que precisam ser amparadas, não há redistribuição de riquezas<sup>56</sup>.

A cerca de políticas tributárias indutoras, a nitidez da escolha brasileira não se baseiam apenas nos dados sobre o resultado de arrecadação, mas também em políticas tributárias redistributivas possível e não adotadas. Uma delas é a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), o único imposto não

---

<sup>51</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, CETAD (Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros) – *Carga Tributária no Brasil 2019, Análise por Tributos e Base de Incidência*. Brasília, março de 2020. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-no-brasil-capa>. Acesso em 10 Jul. 2021.

<sup>52</sup> PORTELLA, A. A.; GUIMARÃES, R. B. Análise-crítica da proposta de reforma tributária brasileira à luz da concepção de tributação equitativa de Thomas Piketty. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET)*, Brasília, v. 15, n. 1, p. 112-142, Jan-Jun, 2020, p. 116.

<sup>53</sup> OXFAM BRASIL. *Relatório "Nós e as Desigualdades"*, São Paulo, jun. 2019. Disponível em: [https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/pesquisa-nos-e-as-desigualdades/pesquisa-nos-e-as-desigualdades-2019/?\\_ga=2.49432036.330511726.1595133669-697185239.1595133669](https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/pesquisa-nos-e-as-desigualdades/pesquisa-nos-e-as-desigualdades-2019/?_ga=2.49432036.330511726.1595133669-697185239.1595133669). Acesso em: 5 jan. 2022, p. 48.

<sup>54</sup> PIERDONÁ, Z. L.; LEITÃO, A. S.; FILHO, E. T. F. P., o básico. Depois, o resto: O direito à renda básica. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 02, n. 55, p. 390-417, 2019, p.412

<sup>55</sup> FREIRE NETO, L. de M.; SANTOS DE LIMA, P. L.; PIERDONÁ, Z. L. COVID-19, Emergency aid as a laboratory for the restructuring of social Protection in Brazil. *Revista Jurídica*, Curitiba, vol. 05, n. 62, pp. 193-205, 2020, p. 198.

<sup>56</sup> SANTOS, J. P. P. dos; STEFANO FILHO, M. Di; CASALINO, V. G. Imposto sobre grandes fortunas e fundo de combate e erradicação da pobreza: competência tributária, omissão inconstitucional e violação de direitos fundamentais. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 172-195, 2020, p. 182.

instituído<sup>57</sup>. Além dele, cabe citar a isenção do Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas dos dividendos recebidos de empresa, sendo o Brasil e a Estônia os únicos países que realizam essa modalidade de isenção<sup>58</sup>.

Desse modo, partindo da premissa do Estado Democrático de Direito, na qual o sistema representativo permite a participação popular direta na democracia, devem ser eleitos representantes que tenham pautas redistributivas<sup>59</sup>. Ainda sim, cabe dizer que esse cenário completamente caótico e inconstitucional deve, ao longo de tempo, gerar a indignação de seu povo,

## 5. Conclusões

O movimento social "indignados" tem como gatilho principal a luta contra a desigualdade e injustiças sociais, sendo uma reação natural utilizando os meios tecnológicos avançados. Assim, pode-se analisar o movimento concreto na Espanha em 2011. Apesar disso, o movimento não consegue fazer com que jovens tenham grande adesão política, o que consequentemente traz poucos resultados práticos, uma vez que as mudanças dentro de uma democracia representativa partem do voto.

Em 2013 o Brasil presenciou uma tentativa do movimento "indignados" e suas características foram muito parecidas, ou seja, não possuíam financiamento nem qualquer liderança. Portanto, acabou, infelizmente, gerando o mesmo resultado do episódio espanhol, permanência política do mesmo grupo responsável pelas situações econômicas adversas.

Todavia, desde 2013 a situação social no Brasil apresentou uma significativa piora nos índices de fome e desemprego, e além disso, a pandemia de COVID-19 serviu para agravar tal situação.

Dessa forma, o trabalho buscou analisar a relação entre o movimento social "indignados" e as políticas públicas tributárias no Brasil.

Ocorre que, ao observar os resultados de arrecadação do Brasil, constata-se que os mais pobres são quem mais suportam o ônus tributário, por meio da tributação de bens básicos alimentares. A conjuntura, então, se resume à fome e a impiedosa tributação dos alimentos, o que acaba gerando mais fome.

Um movimento social, a partir do exposto, poderia requerer que a Constituição de 1988 fosse colocada em prática, posto que o combate às desigualdades sociais e a erradicação da pobreza são objetivos da República.

Arelado a isso, as políticas redistributivas não são implantadas, como o Imposto sobre Grandes Fortunas e a tributação dos dividendos, sendo que a falta dessas políticas, sem dúvidas, contribui para a grande concentração de renda existente no país.

Concluiu-se, por conseguinte, que um modelo de indignação tributária seria possível se transformar a realidade atual, pois é por meio de políticas tributárias que se combate ou se agrava o desemprego e a fome frutos da desigualdade social, as principais causas do movimento social elencado.

---

<sup>57</sup> Ibid, p. 174

<sup>58</sup> PORTELLA, A. A.; GUIMARÃES, R. B. Análise-crítica da proposta de reforma tributária brasileira à luz da concepção de tributação equitativa de Thomas Piketty. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET)*, Brasília, v. 15, n. 1, p. 112-142, Jan-Jun, 2020, p. 127.

<sup>59</sup> PAGANINI, J.; STEFANO FILHO, M. Di. *Democracia e política tributária no estado democrático de direito*. In: O Estado Social em Xequê: Democracia e Contemporaneidade. Org: Clarissa Tassinari, Giancarlo Montagner Copelli e Marcelo Dias Marques. Blumenau/SC: Dom Modesto, 2021, pp. 105-115, p. 104.

## 6. Referências Bibliográficas

- ANDRADE, V. R. P. de. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- ANSELMINI, P.; BUFFON, M. Extrafiscalidade como meio de realização de políticas públicas: a busca pela concretização do 'bem comum' no Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 15, p. 295-315, 2020.
- ARAKAKI, A. T. B.; ROSSIGNOLI, M. O mínimo existencial na promoção do estado de bem-estar social em tempos de pandemia da COVID-19. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 16, n. 4, p. 171-190, 2021.
- BORGES, A. M.; TEODOROVICZ, J.; ESTECHE FILHO, V. G.; SIMIONI FILHO, D. L. Políticas públicas tributárias anticíclicas: Análise do contexto brasileiro na crise decorrente da COVID-19. *Revista Jurídica*, Curitiba, vol. 02, n. 64, 2021, pp. 515-539.
- BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 dez. 2021.
- BRASIL, *Lei nº 13.982 de 2 de Abril de 2020*. Brasília. DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>. Acesso em: 1 jan. 2022.
- BRASIL. Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, CETAD (Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros) – *Carga Tributária no Brasil 2019, Análise por Tributos e Base de Incidência*. Brasília, março de 2020. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-no-brasil-capa>. Acesso em 10 Jul. 2021.
- BUCCI, M. P. D. Método e aplicações da abordagem direito e políticas públicas (DPP). *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, set./dez. 2019.
- BUFFON, M.; MENEGUSSI, M. C. Tributação sustentável e a COVID-19: Políticas fiscais de curto, médio e longo prazo. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 42, p. 271-292, set./dez. 2020.
- CASALINO, V. G. Economia de mercado e políticas públicas – Elementos de epistemologia à luz da obra de Theodore J. Lowi. *Revista de Direito Pública (RDP)*, Brasília, Volume 18, n. 98, p. 615-644, mar./abr. 2021.
- CASTELLS, M. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, Brasil, 2013.
- DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos), *Pesquisa Nacional de Cesta Básica de Alimentos*. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 09 jan. 2022.
- DIFINI, L. F. S.; JOBIM, E. de S. L. Estado fiscal, tributação e os critérios de justiça no direito tributário. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, n. 41, p. 278-304, dez. 2019.
- FREIRE NETO, L. de M.; SANTOS DE LIMA, P. L.; PIERDONÁ, Z. L. COVID-19, Emergency aid as a laboratory for the restructuring of social Protection in Brazil. *Revista Jurídica*, Curitiba, vol. 05, n. 62, pp. 193-205, 2020.
- GOHN, M. da G. M. *O protagonismo da sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias*. São Paulo: Cortez, 2005.
- HESSEL, S. *Indignaos*. Barcelona: Ediciones Destino, Espanha, 2011.
- HOLMES, S.; SUSTEIN, C. *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*. New York: W.W. Norton Company, 1999. 256 p.

- IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, *Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: análise da segurança alimentar no Brasil*. Rio de Janeiro, 2020 [citado 4 out 2020]. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2022.
- LIMA, R. A.; MARTINS, O. Á. F. Os deveres fundamentais e a constituição de 88: Formação precípua do Estado Democrático de Direito. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, pp. 226-242, Jan.-Abr. 2021.
- LIMBERGER, T.; GIANNAKOS, D. B. da S. O princípio constitucional da eficiência e a transparência, analisados sob a ótica do custo da justiça: como aprimoramento de responsabilidade da entrega da prestação jurisdicional. *Revista CNJ*, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 95-105, jan./jun. 2019.
- LOWI, T. J. American Business, Public Policy, Case-Studies, and Political Theory. In: *World Politics*, Vol. 16, Issue 04, pp. 677-715 July 1963.
- NEVES, J. A.; MACHADO, M. L.; OLIVEIRA, L. D. de A.; MORENO, Y. M. F.; MEDEIROS, M. A. T. de; VASCONCELOS, F. de A. G. de. Unemployment, poverty, and hunger in Brazil un Covid-19 pandemic times. *Revista de Nutrição*, 2021; 34e2000170.
- OXFAM BRASIL. *Relatório "Nós e as Desigualdades"*, São Paulo, jun. 2019. Disponível em: [https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/pesquisa-nos-e-as-desigualdades/pesquisa-nos-e-as-desigualdades-2019/?\\_ga=2.49432036.330511726.1595133669-697185239.1595133669](https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/pesquisa-nos-e-as-desigualdades/pesquisa-nos-e-as-desigualdades-2019/?_ga=2.49432036.330511726.1595133669-697185239.1595133669). Acesso em: 5 jan. 2022.
- PAGANINI, J.; STEFANO FILHO, M. Di. A cidadania participativa na política tributária: Uma análise da participação social no conselho municipal de tributos da cidade de São Paulo. *Cadernos de Direito Actual*. Nº 16 Núm. Ordinário (2021), pp. 384- 398, 2021.
- PAGANINI, J.; STEFANO FILHO, M. Di. *Democracia e política tributária no estado democrático de direito*. In: O Estado Social em Xequê: Democracia e Contemporaneidade. Org: Clarissa Tassinari, Giancarlo Montagner Copelli e Marcelo Dias Marques. Blumenau/SC: Dom Modesto, 2021, pp. 105-115.
- PIERDONÁ, Z. L.; FRANCISCO, J. C.; FREIRE NETO, L. de M.. Direitos sociais em tempos de crise: vedação ao retrocesso social e moderação judicial. *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 34, n. 1, p. 57-75, jan./Abr. 2020.
- PIERDONÁ, Z. L.; LEITÃO, A. S.; FILHO, E. T. F. P., o básico. Depois, o resto: O direito à renda básica. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 02, n. 55, p. 390-417, 2019.
- PIKETTY, T. *O Capital no século XXI*. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- PORTELLA, A. A.; GUIMARÃES, R. B. Análise-crítica da proposta de reforma tributária brasileira à luz da concepção de tributação equitativa de Thomas Piketty. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET)*, Brasília, v. 15, n. 1, p. 112-142, Jan-Jun, 2020.
- RÁDIO SENADO, *Brasil saiu do mapa da fome produzido pela ONU*. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2014/09/16/brasil-saiu-do-mapa-da-fome-produzido-pela-onu>. Acesso em 19 jan. 2022.
- RODRIGUES, H. T.; KUNTZ, T. G. Políticas públicas tributárias: A justiça fiscal como instrumento de auxílio na viabilização da justiça social. *Revista NOMOS*, Fortaleza, v. 38.2, jul./dez. 2018.
- RODRIGUES, H. T.; OLIVEIRA, A. F. A tributação e o orçamento público na perspectiva de efetividade dos direitos fundamentais sociais. *Revista Argumentum*, Marília, v. 19, n.1 , pp. 51-71, Jan.-Abr. 2018.
- SANTOS, B. de S.; AVRITZER, L. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, B. de S. (Org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.



- SANTOS, J. P. P. dos; STEFANO FILHO, M. Di; CASALINO, V. G. Imposto sobre grandes fortunas e fundo de combate e erradicação da pobreza: competência tributária, omissão inconstitucional e violação de direitos fundamentais. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 172-195, 2020.
- SCHIER, A. da C. R.; TORRES, F. de O. A democracia procedimental deliberativa e a implementação de políticas públicas mais igualitárias. *Revista da Faculdade de Direito Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 36, n.1, pp. 41-62, jan./jun. 2020.
- SCHMIDT, J. P. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018.
- SOUZA, M. S. de; BUCCI, M. P. D. O estado da arte da abordagem direito e políticas públicas em âmbito internacional: primeiras aproximações. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 833-855, set./dez. 2019.
- TIPKE, K.; YAMASHITA, D. *Justiça fiscal e o princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002. 128 p.
- TOURAINÉ, A. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- TURATTI, L.; BUFFON, M.; KONRAD, A. C. O mínimo existencial e o poder judiciário: Parâmetros no controle jurisdicional de políticas públicas. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação de Direito / UFRGS*. Porto Alegre, vol. XII, n. 2, p. 172-197, 2017.
- VIEIRA, R. de S. *A cidadania na república participativa: pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os Conselhos de Saúde*, 2013. 540 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013, p.140.